

O ACESSO EFETIVO DO TRABALHADOR RURAL À JUSTIÇA: ENFOQUES PROCESSUAIS*

José Roberto Dantas Oliva**

Introdução

O efetivo acesso à Justiça para o trabalhador rural, por vezes, esbarra no formalismo exagerado e até mesmo nas dificuldades de homens e mulheres simples do campo de compreender e serem compreendidos. O presente artigo trata, pelo ângulo processual, de questões relacionadas à competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar, prestigiando entendimentos sustentados em princípios que assegurem o direito de ação sem exigir onerosos deslocamentos que inviabilizem sua propositura, além de abordar a comunicação envolvendo juiz, advogados, partes e testemunhas, que possui linguagem peculiar na zona rural.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 tenha equiparado trabalhadores urbanos e rurais, os últimos continuam com suas relações de trabalho reguladas por lei especial: a Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Isto se justifica pelas peculiaridades do trabalho rural. Entretanto, tanto a lei como o decreto, cuidam, exclusivamente, de direito material do trabalho.

Assim, quais seriam as “questões processuais relativas às demandas trabalhistas rurais” – tema deste ensaio – a serem abordadas, se, a rigor, ao rural, aplica-se também o processo do trabalho em geral? Uma boa maneira de enfrentar o tema é tratar do acesso à Justiça. Mas

*O artigo é resultado de adaptação de palestra proferida no XV Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, realizado nos dias 6 e 7.10.2011, na cidade de Presidente Prudente/SP.

**Juiz Titular da 1ª Vara e Diretor do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente, atuando como convocado, atualmente, na 5ª Turma – 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Mestre em Direito das Relações Sociais – subárea Direito do Trabalho – pela PUC/SP; Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Professor das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP (graduação e pós-graduação); Membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região; Representante da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na Circunscrição de Presidente Prudente/SP e membro da Academia Venceslauense de Letras.

não do acesso meramente formal, e sim do acesso efetivo, pelo ângulo de um cidadão trabalhador que muita vez nem sequer aptidão tem para reconhecer seus direitos e buscar a propositura de uma ação que os assegure.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na clássica obra **Acesso à Justiça**¹, fazem referência a essa aptidão. Identificam referidos autores duas finalidades básicas do sistema jurídico: a) deve ser igualmente acessível a todos; b) deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. E acrescentam que “[...] a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo [à justiça, é claro]”.²

O acesso à justiça, conforme referidos autores, pode “[...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda **garantir**, e não apenas **proclamar** os direitos de todos” (g.n.).³ E acrescentam, na mesma linha de raciocínio⁴:

O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Há que se reconhecer, com Cappelletti e Garth⁵, que a perfeita igualdade entre as partes envolvidas em um litígio é, naturalmente, utópica. As desigualdades não poderão, de fato, ser completamente erradicadas. Objetivos utópicos, porém, devem ser perseguidos, não podendo, apenas, nessa caçada, ser ultrapassados limites como o da imparcialidade do juiz, tão cara e necessária à vida em sociedade e à preservação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Por óbvio, dada a estreiteza deste estudo e a amplidão do tema acesso à Justiça, necessário se fez a escolha de enfoques, pelo ângulo processual e pelo prisma do trabalhador rural, para se atingir o propósito de tratar, aqui, de **questões processuais relativas às demandas trabalhistas rurais**.

Assim, a análise ficará restrita a três tópicos, para reflexão: os dois primeiros envolvendo a competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar (*ratione loci*) e o último tratando da comunicação envolvendo juiz, advogados, partes e testemunhas, que, se for imperfeita, defectiva, poderá conduzir a um resultado que não se amolde ao que Kazuo

¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre/RS: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1988. p. 22-23.

²*Ibid.* p. 8.

³*Ibid.* p. 12.

⁴*Ibid.* p. 13.

⁵*Ibid.* p. 15.

Watanabe denominou “ordem jurídica justa” que, em última análise, traduz o próprio “acesso à justiça”.

Competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar quando da existência de horas *in itinere*

Durante muito tempo, parte da doutrina e jurisprudência relutou em reconhecer a existência de horas *in itinere*, por entender que, expresso pelo antigo Enunciado n. 90 do C. TST, o direito não decorreria de lei, traduzindo simples resultado de construção jurisprudencial. Referido argumento, na verdade, não subsiste a partir da edição da Lei n. 10.243/2001, que acrescentou, ao art. 58 da CLT, o § 2º (também aplicável ao trabalhador rural, por não colidir com qualquer disposição contida na Lei n. 5.889/1973, conforme autorização expressa do art. 1º da própria lei mencionada), prevendo a possibilidade de computar-se, na jornada de trabalho, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso até o local de trabalho e para o seu retorno, quando preenchidos os requisitos ali dispostos: fornecimento de condução, pelo empregador, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular público.

Ora, a Súmula n. 90 do C. TST, ainda hoje vigente, de fato não é lei. Entretanto, traduzia já, ao que parece, interpretação jurisprudencial de preceito legal, qual seja aquele contido no art. 4º da CLT, segundo o qual se considera, como de serviço efetivo, o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador. Assim, a afronta ao seu enunciado configurava, por via reflexa, ofensa à própria lei. Agora, de qualquer modo, a controvérsia resta superada pelo art. 58, § 2º, da CLT, como salientado.

Aliás, no tocante às horas *in itinere*, de se destacar, desde logo, ser difícil de conceber, por exemplo, trabalhador rural que se ativa em lavouras de cana-de-açúcar, corpo e roupa enegrecidos pela fuligem da cana queimada ao final de um dia de intenso trabalho, facão na mão, tomando ônibus do transporte regular público. Assim, ainda que, em parte do trajeto haja transporte público, sua utilização pelos rurícolas seria impraticável, o que, por si, já atrai a incidência das denominadas horas *in itinere*.

Na verdade, em casos tais, a condução é fornecida para viabilizar a atividade econômica do empregador e não para oferecer comodidade ao empregado. Não se pode olvidar que a criação jurisprudencial da hora *in itinere*, é sabido, foi influenciada justamente pela situação dos trabalhadores rurais e seus longos deslocamentos até as frentes de trabalho. Os empregados são recrutados em localidades diversas, não sendo justo que, aqueles que são obrigados a permanecer longo tempo no interior dos veículos fornecidos pelo empregador, não sejam remunerados por isto.

E não são raras as vezes que o trabalhador é deslocado da cidade em que reside para localidades distantes, que pertencem a outras

jurisdições. Exemplifiquemos: o trabalhador mora em Tarabai, município que pertence à jurisdição de Presidente Prudente, e vai trabalhar em lavouras de Santo Anastácio, município que integra a jurisdição de Presidente Venceslau, todos no oeste de São Paulo.

Ora, só entre os municípios de Tarabai e Santo Anastácio, sem considerar o trecho de deslocamento na zona rural, ele viaja – segundo cálculos do DER, que prioriza a menor distância – 56 quilômetros para trabalhar. Para ajuizar a sua ação em Presidente Prudente já terá de percorrer 32 quilômetros. Mas se tiver que se deslocar até Presidente Venceslau, para propô-la na Vara que detém jurisdição sobre Santo Anastácio, seriam 78 quilômetros.

Outro exemplo: o trabalhador mora em Teodoro Sampaio, é apanhado por condução do empregador, e vai trabalhar em Sandovalina. A distância entre as sedes dos municípios é de 52 quilômetros, mas o percurso para trabalhar, em boa parte é feito por estradas rurais, não pavimentadas, para lugares até mais distantes.

Como Teodoro Sampaio possui uma Vara do Trabalho, se eventual ação for lá proposta, não haverá necessidade alguma de deslocamento. Entretanto, Sandovalina pertence a Presidente Prudente e se considerado o local da prestação de serviços, a Vara competente seria a de Presidente Prudente, sendo que, então, o trabalhador teria de viajar 113 quilômetros para propor a mesma ação.

Ora, em situação tal, exigir que o trabalhador que mora em Tarabai e foi lá apanhado pelo empregador para trabalhar em Santo Anastácio, proponha a ação em Presidente Venceslau, ou determinar que o trabalhador de Teodoro Sampaio, na mesma situação, ajuíze a ação em Presidente Prudente, distante 113 quilômetros de sua casa, é o mesmo que obstar o acesso à Justiça. Aliás, configura, respeitadas eventuais opiniões contrárias, autêntica denegação de justiça.

Em se tratando de trabalhador rural, desnecessária, na maioria das vezes, qualquer alusão às suas condições financeiras. Assim, se o trabalhador que mora em Tarabai tiver que se deslocar 78 quilômetros para propor uma ação em Presidente Venceslau, quando poderia ajuizá-la em Presidente Prudente, ou se o trabalhador que mora em Teodoro Sampaio, onde há uma Vara do Trabalho, tiver que viajar 113 quilômetros para propor ação em Presidente Prudente, intuitivo que nem se animarão a ingressar com ações para a salvaguarda de direitos que, às vezes, de tão ínfimos, nem justificariam o esforço, ou abandonarão as respectivas causas se, ajuizadas as ações nas Varas com jurisdição onde moram, forem acolhidas eventuais exceções de incompetência.

Em boa parte das vezes, notadamente quando direitos trabalhistas básicos, como verbas rescisórias, lhe forem sonegados pelo empregador, não terão sequer recursos para o deslocamento. E dificilmente encontrarão advogados dispostos a arcar com despesas de

viagens e outras, deles próprios e dos clientes, para só depois, se favoráveis os resultados das ações, recebê-las e aos seus honorários.

É preciso dizer, no entanto, que decisões assim tomadas, têm respaldo na interpretação literal da lei. O art. 651 da CLT estabelece que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Necessário, entretanto, para assegurar a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988), que se abandone a interpretação meramente literal e se recorra a uma visão principiológica (e, na era do pós-positivismo, os princípios ganham *status* de normas), que assegure o efetivo acesso à Justiça.

Mais ainda: quando houver o pagamento ou até mesmo simples pedido de horas *in itinere*, inarredável, mesmo pelo prisma legal, em razão do que já foi dito, a competência da Vara do Trabalho que tem jurisdição sobre os locais em que o trabalhador mora, pois lá ele é recolhido pelo empregador. A partir do momento em que entra no ônibus, aliás, na linha do que aqui está se defendendo, encontra-se à disposição do empregador, integrando o tempo despendido no percurso, ainda que parcialmente, a sua jornada de trabalho.

Por consequência, em situações tais, não parece razoável que o trabalhador seja compelido, a partir de interpretação dogmática e literal, a ajuizar ação em Vara do Trabalho sediada longe da localidade em que mora e de onde era transportado pelo empregador para o trabalho, pois seu desestímulo em buscar judicialmente a satisfação de direitos que lhe foram sonogados servirá de estímulo ao empregador para contratar outros em idêntica situação, sabedor, de antemão, que as dificuldades de acesso à Justiça, na hipótese, ser-lhe-ão vantajosas.

Estaremos diante de direitos proclamados, mas não garantidos pelo Estado, gerando descrédito na própria Justiça.

Competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar, quando o trabalhador aliciado retorna à origem

Em pleno século XXI, convivemos ainda hoje – não só, mas especialmente – na zona rural, com trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravos. Se algo de positivo pode ser extraído de situação como esta, que fere de morte a dignidade da pessoa humana, é o combate que vem sendo travado no Brasil contra tal situação, a partir do reconhecimento oficial de que ela existe.

O Código Penal tipifica, no art. 149, o crime:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer

restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A Lei n. 7.998/1990, de seu turno, no art. 2º- C que foi acrescentado pela Lei n. 10.608/2002, assegura àqueles que, submetidos a trabalhos forçados ou reduzidos à condições análogas às de escravos forem resgatados três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, além de encaminhamento, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho.

Mecanismos extrajudiciais e judiciais de combate à escravidão contemporânea têm sido postos em prática, com a intensificação da fiscalização e até a criação de uma **lista suja** (um cadastro de escravocratas), sendo de se destacar a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e da Justiça do Trabalho no enfrentamento.

O Código Penal, no art. 203, ainda tipifica como crime a frustração de direito trabalhista assegurado por lei:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; [é a servidão por dívida, também cognominada *truck system* ou sistema de barracão, vedado pelo artigo 462, § 2º, da CLT]

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

E, por fim, o art. 207 do CP trata do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

O aliciamento de trabalhadores resulta em consequências funestas para aquele que foi iludido por falsas promessas e também para os seus familiares, que, por vezes, perdem o próprio arrimo.

Ora, todo ser humano em idade produtiva almeja e merece um trabalho decente, que lhe confira dignidade e condições de sustento próprio e de sua família. Por isto, aliás, aderiu o Brasil à agenda de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Em condições como as narradas, não se cogita, por óbvio, de trabalho decente, mas degradante.

O problema é que, quando o trabalhador rural vitimado consegue retornar à origem, sem ter recebido corretamente seus direitos, ainda pode se deparar com a dificuldade de acesso à Justiça.

Na região de Presidente Prudente, por exemplo, houve caso em que foi necessária a penhora de determinada destilaria e a destituição dos sócios de sua administração, com nomeação de administrador judicial.

Na ocasião, constatou-se que a empresa não era apenas uma usina de álcool e/ou açúcar, mas também de problemas diversos. Ela, que no passado se valeu até mesmo da exploração de mão de obra indígena, mantinha trabalhadores recrutados no Estado de Pernambuco, submetidos a condições indignas a qualquer ser humano, conforme atestaram o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho.

Numa operação de quase resgate, 70 deles tiveram seus direitos rescisórios quitados pelo administrador judicial nomeado e 64 que o desejaram foram reconduzidos de volta à origem, por ordem judicial, em dois ônibus fretados para este fim.

Os direitos imediatamente visíveis foram quitados, inclusive o FGTS que não era depositado. Mas pode-se imaginar que nesta e em outras situações semelhantes ou até piores, ao chegarem à origem e depois de consumido o parco acerto rescisório, deem-se conta referidos trabalhadores, de que tiveram outros direitos tolhidos, como horas extraordinárias não satisfeitas, por exemplo.

Ora, imaginar que quem não tinha sequer condições de retornar à terra de procedência, agora terá a de buscar a satisfação de direitos em Vara do Trabalho que tenha jurisdição no local em que prestou serviços seria ingenuidade. Em condição que se vislumbra até

mesmo a ocorrência de crimes, como os descritos, acolher exceção de incompetência caso proposta a ação na localidade em que ocorreu o recrutamento, seria obstar o acesso à Justiça.

Assim, também nesta situação, haverá de conferir-se interpretação teleológica ao art. 651 da CLT, com ampliação do sentido do § 3º do mesmo artigo, para reconhecer a competência da Vara do Trabalho do local em que houve o recrutamento, e para onde, depois de muito sofrer, retornou o trabalhador rural.⁶

Verdade que, para muitos doutrinadores, o § 3º do art. 651 da CLT, ao assegurar a opção de o empregado promover a ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, caracteriza exceção que não invalida o *caput*, aplicando-se apenas a situações de “[...] atividades em locais incertos, eventuais ou transitórios, como os circenses, feiras regionais etc.”⁷

Entretanto, só com interpretação desapegada da literalidade se assegurará acesso efetivo à Justiça. Ao empregador, que diretamente ou por meio de prepostos aliciou os trabalhadores, incumbirá deslocar-se para lá para defender-se, caso queira.

Dificuldades de expressão e/ou comunicação podem resultar em julgamento injusto ou denegação de justiça

O acesso à Justiça pressupõe, também, comunicação perfeita. Da obra **Ensaio sobre a Eloquência Judiciária**, de Maurice Garçon⁸, se extraem lições importantíssimas, como a de que “a única eloquência legítima é aquela que tende a levar o ouvinte ao conhecimento da Verdade, do Bem e da Justiça”.⁹

Pelo prisma do tema em debate, contesta o autor a conclusão de Eurípedes, poeta trágico ateniense, de que “as pessoas sem instrução são mais persuasivas do que as instruídas”, uma vez que “o homem inculto, livre das regras da escola, que só serviriam para o estorvar, vai mais direto ao fim, ganhando em clareza convincente o que perde em habilidosa elegância”.

Não é verdade – assevera Garçon, com absoluta propriedade – “que um homem inculto saiba exprimir claramente o seu pensamento”.¹⁰

⁶Segundo a Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que também proferiu palestra no XV Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, tem prevalecido, em Pernambuco, o entendimento de que a competência para dirimir o litígio é da Vara do Trabalho com jurisdição sobre o local de residência do trabalhador aliciado, quando este para lá já retornou (Informação verbal).

⁷CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 652. No mesmo sentido: MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 710-712.

⁸GARÇON, Maurice. **Ensaio sobre a eloquência judiciária**. Trad., intr. e not. de CARLETTI, Amilcare. Campinas/SP: Servanda, 2002.

⁹*Ibid.* p. 24.

¹⁰*Ibid.* p. 33.

Não é possível dissentir, e é o caso mesmo de dar a conclusão de Garçon como verdade sabida: o homem inculto tem, efetivamente, maior dificuldade de comunicação e expressão e, conseqüentemente, de persuasão.

Se isto é fato, e se não é possível resolver senão de forma gradual e lenta, com políticas educacionais sérias, o problema do despreparo intelecto-educacional, soluções devem ser encontradas para minimizar as deficiências de comunicação. E isto não se dá apenas no terreno do Direito.

Breve incursão nos manuais de redação e estilo de dois grandes jornais paulistas (O Estado de S. Paulo e Folha de S. Paulo) permite rememorar preciosas lições do jornalismo. O jornalista deve ser claro, preciso, direto, objetivo e conciso.¹¹ A simplicidade deve pautar seu texto.

Deve também ser didático, partindo do pressuposto de que o leitor não está familiarizado com o assunto, principalmente se envolver questões técnicas: “Tudo deve ser explicado, esclarecido e detalhado, de forma concisa, exata, simples”.¹²

Vejam que tais exigências são feitas para profissionais cujo trabalho destina-se a informar – e formar, é preciso dizer – leitores de dois dos maiores jornais do País, ou seja, é dirigido a um público seletivo. Afinal, uma minoria privilegiada lê jornais.

Ora, se isto vale para a redação de grandes jornais, o que dizer de uma sala de audiências, onde pessoas humildes, muitas das quais nunca estiveram num fórum, veem-se na contingência de atuar como partes ou testemunhas? Dificuldades que seriam naturais são certamente realçadas pelo nervosismo.

É preciso lembrar que, com raras exceções, partes e testemunhas não detêm conhecimentos jurídicos. Não dominam, pois, termos técnicos. Pior: em se tratando de trabalho rural, não é infrequente, mas comum, deparar-se o juiz com pessoas – empregados ou empregadores – modestas, que não têm nem mesmo o mínimo que seria exigível de familiaridade com o vernáculo. As dificuldades de expressão e de compreensão são notórias.

Em situações tais, perguntar sobre o estado civil de alguém para obter a qualificação, pode redundar em esforço inútil. Por outro lado, indagar – durante a instrução de uma contradita, por exemplo – se o inquirido é amigo íntimo da parte, pode soar como insinuação de envolvimento afetivo, ofensa até.

E não há, ao contrário do que possa parecer, grande exagero na exemplificação. É recomendável e prudente, pois, que se opte por linguagem mais acessível. Assim, em vez de estado civil, pode-se questionar sobre ser o depoente casado, solteiro, etc.

No lugar de amigo íntimo, conveniente que se realize investigação ampla, sobre com que frequência saem juntos testemunha e

¹¹MARTINS, Eduardo (org.). **Manual de redação e estilo O Estado de S. Paulo**. São Paulo: Moderna, 1990. p. 16.

¹²FOLHA de S. Paulo. **Manual geral da redação**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 1987. p. 30.

parte, se vão a lugares comuns, se são grandes amigos, enfim, deve buscar o inquiridor elementos que indiquem se há grau de intimidade tal que possa comprometer a fidelidade do depoimento, tornando a testemunha suspeita.

De se ressaltar também que o trabalhador rural tem dialeto próprio, com vocábulos que não são de domínio geral. Assim, se alguém que trabalha na lavoura de cana-de-açúcar disser que foi designado para **catar bitucas**, é preciso entender que o serviço é de recolhimento de pedaços de cana, nenhuma relação tendo, por exemplo, com pontas de cigarros.

A palavra **podão**, pouco utilizada, designa uma espécie de foice muito afiada, destinada ao corte da cana. **Gato** é o intermediador de mão de obra, também conhecido por empreiteiro. **Romeu e Julieta** é um **caminhão com duas partes**. E **penetrador**, longe de ter qualquer conotação não ligada ao trabalho, é simplesmente **quem joga piche com mangueira**.¹³

E inúmeras outras expressões fazem parte do dia a dia do trabalhador rural, que precisa compreender e ser compreendido. A questão é tão relevante que, em 1992, o hoje Desembargador Gerson Lacerda Pistori, já citado, publicou o artigo intitulado **Aspectos da Linguagem Rural do Trabalho**¹⁴, que traz precioso glossário do campo, utilizado já na citação de algumas expressões.

Na área do Direito, problemas de comunicação são graves. Podem representar a fortuna ou o infortúnio de alguém. O art. 819 da CLT assegura que o depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete, o mesmo ocorrendo quando se tratar de surdo-mudo ou de mudo que não saiba escrever. Disposição semelhante traz o Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 151.

A finalidade do intérprete, no caso, “é fazer com que o juiz compreenda o sentido da comunicação das partes ou testemunhas”.¹⁵ Mas não é desta dificuldade de comunicação e/ou expressão, facilmente detectável e para a qual a lei já tratou de disciplinar procedimento, que estamos aqui tratando.

O que se discute é aquela dificuldade oculta, que só a sensibilidade do juiz, às vezes, torna possível identificar.

Ora, se o leitor de um jornal deve ter facilitada a leitura pela simplificação do texto e se é legítimo exigir o paciente, do médico, explicação acessível sobre o mal de que padece e quanto ao tratamento a lhe ser prescrito, no que diz respeito a partes e testemunhas, têm elas o **direito** de compreender o que se passa e de se fazer entender. O que se espera de decisões judiciais é que tenham o mais alto grau de acerto,

¹³PISTORI, Gerson Lacerda. **Aspectos da Linguagem Rural do Trabalho**. Suplemento Trabalhista 82/92. São Paulo, p. 525-526. 1992

¹⁴*Ibid* p. 525-526.

¹⁵NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante** em vigor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

equanimidade e justiça possível. E golpeado restaria tal objetivo se a cognição, mesmo exauriente, se baseasse em comunicação defectiva.

Nós mesmos, profissionais do Direito, por vezes nos deparamos com dificuldades de compreensão da linguagem técnico-jurídica. O abuso do latim e a utilização de formas empoladas ou rebuscadas geram dúvidas. Mais atende os desígnios de Justiça o juiz que prefere a clareza ao exagerado desejo de demonstrar erudição.

Por outro lado, apesar da recomendação contida no art. 840 da CLT de que a petição contenha uma “breve exposição dos fatos”, há também aquele advogado que extrapola na tentativa de convencimento do juiz sobre o acerto de sua tese.

O denominado *juridiquês* deve ser evitado.

Por fim, quer nos parecer que o juiz, especialmente o do trabalho, sem prescindir do rigor técnico ao proferir suas decisões, tal qual o jornalista em relação ao leitor e o médico quando trata com seu paciente, deve também ser claro, objetivo, conciso.

Tem o dever de assegurar às partes e testemunhas o direito de se expressarem, de serem compreendidas e também de compreenderem inteiramente o que se passa no processo.

Se delas não é possível exigir cultura, muito menos afinidade com termos jurídicos, do magistrado há que se cobrar preparo e sensibilidade que lhe permitam, quando a situação assim o exigir, descer ao linguajar singelo, caboclo até.

De qualquer modo, em assim agindo o juiz, não deslustrará sua atuação. Ao contrário: nobilitará a si próprio, ao conferir merecida dignidade aos mais humildes. Nada mais fará, na verdade, do que cumprir a obrigação de assegurar às partes igualdade de tratamento. É igualdade substancial, no sentido aristotélico, ou seja, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade.

Estará o juiz, enfim, garantindo efetivo acesso à Justiça e cumprindo postulados constitucionais, traduzindo sua conduta, em última análise, respeito a princípios indispensáveis, como o do devido processo legal (*due process of law*).

Conclusão

Desta forma, pelos três ângulos analisados, garantir-se-á efetivo acesso à Justiça ao trabalhador rural quando, lembrando-se sempre que o processo é instrumento de materialização do direito, não se esgotando em si, o juiz, sem prestigiar exageradamente a forma, desvinculando-se mesmo de amarras dogmáticas, valer-se de interpretação teleológica, fundada na força normativa dos princípios – notadamente os constitucionais –, que lhe permita, por exemplo, evitar que aquele que já foi explorado, se veja tolhido do sagrado direito de recorrer ao Poder Judiciário para obter o que a legislação proclama.

Importante, portanto, um olhar para os dois enfoques relacionados à competência em razão do lugar aqui tratados.

Além disto, o trabalhador rural deve ter assegurado o sagrado direito de compreender e ser compreendido.

Estes são apenas alguns exemplos de como propiciar ao sofrido homem do campo pelo menos condições efetivas de tornar reais os direitos que, como já salientado, às vezes nem aptidão tem para reconhecer sem o auxílio de profissionais. Outros poderiam ser mencionados, como assistência jurídica gratuita, mas às hipóteses versadas cinge-se o estudo, esperando que contribua para um debate saudável, que resulte em mais distribuição efetiva de justiça.

Referências:

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre/RS: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1988.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FOLHA de S. Paulo. **Manual geral da redação**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 1987.

GARÇON, Maurice. **Ensaio sobre a eloquência judiciária**. Trad., intr. e not. de CARLETTI, Amilcare. Campinas/SP: Servanda, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Eduardo (org.). **Manual de redação e estilo O Estado de S. Paulo**. São Paulo: Moderna, 1990.

PISTORI, Gerson Lacerda. Aspectos da linguagem rural do trabalho. **Suplemento Trabalhista**. Ltr, 82/92, São Paulo, p. 525-526, 1992.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.